

LEI N.º 470, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

“Estabelece normas para a redução gradual da queima da palha da cana-de-açúcar, sem prejuízo da atividade agroindustrial canavieira e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta lei estabelece normas locais para o município de Sonora, conforme Lei Estadual n.º 3.357 de 09 de janeiro de 2007.

Art. 2.º - O prazo que consta na Lei Estadual para a eliminação da queima de palha da cana-de-açúcar poderá ser prorrogado pela PMS em casos de avaliação sócio-econômicas, conforme Decreto Federal n.º 2661 de 08/07/1998, em seu art. 17.

Art. 3.º - A queima de palha de cana-de-açúcar fica proibida a partir da data da publicação desta lei, nos seguintes casos:

I – 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de uso e distribuição de energia elétrica;

II – 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

III – 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV – 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

V – 100 (cem) metros de distância do perímetro do Parque Estadual da Serra de Sonora (PESS);

VI – 100 (cem) metros de distância do perímetro urbano.

Parágrafo único – A partir dos limites previstos acima, deverão ser preparados aceiros de no mínimo 3 metros, mantidos limpos e não cultivados.

Art. 4.º - A autorização para queima de talhões a serem colhidos deverão obedecer ao seguinte regulamento:

I – realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II – dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos de intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III – dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade a quem de direito;

IV – quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V – manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os apetrechos de segurança pessoal necessários;

VI – providenciar o acompanhamento de toda operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para a queima.

Art. 5.º - A autorização para queima dos talhões a serem colhidos, será expedida pela Prefeitura Municipal, a qual regulamentará o procedimento a ser cumprido pelos produtores rurais, conforme itens I e II abaixo:

I – apresentar de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, requerimento de queima de palha de cana à PMS. Estes requerimentos deverão ser entregues na repartição competente, sendo o primeiro requerimento 30 (trinta) dias do início da safra. O deferimento será automático, podendo, porém, a PMS nos casos mencionados no item II retro, indeferir o requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II – O comitê previ-fogo, conforme Decreto n.º 1253, de 14/11/91, será o responsável pelo acompanhamento técnico, operacional e institucional.

Art. 6.º - O regulamento a que se refere o art. 5.º desta lei, deverá estabelecer os casos em que a queima poderá ser negada ou suspensa pela PMS, inclusive se:

I – forem constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II – se após o início do processo de queima ficar comprovado excesso de poluição do ar;

III – se a fumaça exalada da queima puser em risco a visibilidade de vias públicas que possam prejudicar as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 7.º - É vedado o emprego de fogo, numa única operação de queima, em áreas contíguas superior a 500 ha. (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Art. 8.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Zelir Antonio Maggioni
Prefeito Municipal